



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 5058/2018/PGE-ASSESGAB

Porto Velho, 16 de abril de 2018.

À Excelentíssima Senhora

Tania Maria Colossi Daniel

Diretora Técnica Legislativa – DITEL

NESTA

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804202-42.2016.8.22.0000.

Excelentíssima Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la, venho à presença de Vossa Senhoria informar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, identificada em epígrafe, foi julgada improcedente, não reconhecendo a inconstitucionalidade quanto à revogação da Lei Ordinária Estadual n. 3.034, de 30 de abril de 2013, que em seu art. 1º assegura a irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa exonerado após ter exercido cargos de direção superior ou chefia intermediária da referida Casa de Leis por mais de 10 anos ininterruptos, conforme cópia da Ementa, em anexo.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente.

Franklin Silveira Baldo

Procurador de Estado

Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **FRANKLIN SILVEIRA BALDO, Chefe de Setor**, em 19/04/2018, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1376141** e o código CRC **3B406D9F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0014.097712/2018-11

SEI nº 1376141



Governadoria - GOV

Ofício nº 1209/2018/GOV-RED

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE.
N e s t a

Assunto: Encaminhar o Ofício n. 235/2018- T. Pleno, de 28 de março de 2018.

Senhor Procurador,

De ordem, encaminhamos a Vossa Excelência o Documento enunciado, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que faz referência à **Direta de Inconstitucionalidade n. 0804202-42.2016.8.22.0000 - Pje**, que tem como Requerente o Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia e, Requerido, o Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL

Assessora Técnica Especial III

Portaria 003/2017-SEGG de 18.10.2017 - DOE-RO 202, de 27.10.2017 ,pg4.



Documento assinado eletronicamente por **Talita Kelly da Silva Alves, Assessora Técnica Especial III**, em 04/04/2018, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1269930** e o código CRC **D907C6E4**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL PLENO

GOVERNO DE RONDÔNIA
Data 03/04/2018
Horário 09:38
Raimundo Sérgio Marques da Silva
Matrícula: 300103438

Sergio
48214

Ofício n. 235/2018 - T. Pleno

Porto Velho, 28 de março de 2018.

REFERÊNCIA :

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804202-42.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Senhor Governador,

Em cumprimento ao artigo 25 da Lei nº9.868/1999, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID3149055), publicado no DJe n.22, de 02/02/2018, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos : "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Oportunamente, esclareço que o trânsito em julgado ocorreu em 23 de março de 2018 e, que ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Respeitosamente,

Bel^a **Cilene Rocha Meira Morheb**
Diretora do DEJUPLENO/TJ/RO

Excelentíssimo Senhor
Confúcio Aires Moura
Governador do Estado de Rondônia
N E S T A

Documento assinado digitalmente em 02/04/2018 17:01:28 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Signatário: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB:2035260
Número Verificador: 2000.0000.0000.4844.6958-6696

Pág. 1 de 1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0804202-42.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 27/12/2016 08:42:01

Data julgamento: 04/12/2017

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia contra a Lei Ordinária Estadual n. 3.034, de 30 de abril de 2013, que em seu artigo 1º assegura a irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa exonerado após ter exercido cargos de direção superior ou chefia intermediária da referida Casa de Leis por mais de 10 anos ininterruptos.

Argumenta que referida lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa ao princípio federativo, por trazer em seu conteúdo alterações no regime jurídico dos servidores da Assembleia Legislativa, matéria que entende ser de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Afirma haver inconstitucionalidade material por violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e razoabilidade/ proporcionalidade, contrariando o disposto nos artigos 11, *caput*, 20, § 2º e 39, § 1º, inciso II, alínea *b*, todos da Constituição do Estado de Rondônia.

Requeru a concessão de medida cautelar, com suspensão da eficácia da Lei em questão até decisão de mérito, que venha declarar a sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, por violação aos citados dispositivos.

Esta ADI foi distribuída no recesso forense, tendo a Presidência concluído pela ausência da excepcional urgência a que se refere o art. 162 do RITJ/RO, deixando ao crivo deste relator a análise do juízo de conveniência em substituição ao requisito de urgência, tal e qual postulado na inicial.

Com o término do recesso os autos vieram conclusos para análise da medida cautelar pretendida e, dada a relevância da matéria apresentada e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, deliberei pela manutenção apriorística da norma ante à presunção de constitucionalidade de que gozam os atos normativos, lembrando ainda que a lei impugnada vigora desde o ano de 2013, o que denota estar o benefício nela inserido sendo aplicado há mais de três anos.

As informações prestadas pela Assembleia Legislativa, pelo Presidente, pelo Advogado-Geral/ALE e pelo Advogado/ALE, em peça única [ID 1512007], vieram em defesa da lei censurada.

O Procurador-Geral do Estado ingressou na demanda com intuito de promover o resguardo do interesse público [ID 1514315], sendo que foram expedidos mandados para citação do Estado de Rondônia e do Governador do Estado a fim de se manifestarem acerca do ato impugnado, tendo ambos deixado transcorrer *in albis* os prazos assinalados [ID 1579149 e ID 1706620].

Nesta instância, o Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo manifestou-se pela improcedência da ação, de forma a manter íntegros os ditames da Lei Ordinária Estadual censurada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Examina-se nestes autos a alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.034/2013, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa após veto total do Governador (Mensagem n. 54, de 19 de março de 2013).

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º. Fica assegurada a irredutibilidade da remuneração do servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa exonerado depois de ter exercido por mais de 10 (dez) anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa.

§ 1º. A irredutibilidade da remuneração, nas condições estabelecidas nesta Lei, ocorrerá mediante concessão de vantagem pessoal ao servidor no valor da gratificação correspondente ao cargo de nível mais elevado exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 2º. Caso nenhum dos cargos tenha sido exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, o valor da vantagem pessoal concedida corresponderá à média ponderada das gratificações dos cargos.

§ 3º. Para efeito desta Lei, chefia intermediária são os cargos de superintendente, diretor de departamento e chefia de divisão constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 326, de novembro de 2005.

Art. 2º. Não terá direito à irredutibilidade da remuneração estabelecida nesta Lei o servidor que foi motivadamente exonerado por grave conduta ou reiterado descumprimento de obrigações decorrentes do cargo, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. É vedada a acumulação da vantagem pessoal concedida nos termos desta Lei com outra vantagem pessoal pelo exercício de cargo de provimento em comissão, mas será facultado ao servidor optar pelo que lhe for mais benéfica.

Art. 4º. Caso fique assegurada a irredutibilidade da remuneração, nos termos desta Lei, e seja novamente nomeado para qualquer cargo ou função de confiança da Assembleia Legislativa, o servidor ativo perceberá:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação do cargo em exercício, ou

II – a diferença entre o valor da gratificação do cargo em exercício e o valor da vantagem pessoal concedida, se esta for maior.

Art. 5º. As disposições desta Lei aplicam-se às exonerações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO

Presidente – ALE/RO

Aduz o autor que a lei em questão, ao estabelecer condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da ALE, incorreu em inconstitucionalidade formal e material, a primeira por vício de iniciativa, de reserva exclusiva do Chefe do Executivo Estadual, eis que o conteúdo remete à alteração no regime jurídico dos servidores da Casa Legislativa, já a segunda por haver afronta a princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

Inicialmente, registro que não se apontou ocorrência de mácula no processo legislativo, tampouco havendo vício por descumprimento de qualquer pressuposto do ato, que eventualmente acarretasse sua inconstitucionalidade formal.

Relativamente à apontada afronta ao preceito que estabelece ser matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, entendo não ter havido, pois, tal e qual ressaltado pelo e. Subprocurador-geral de Justiça, Osvaldo Luiz de Araújo, em seu parecer [ID 1846205], a norma apenas reconheceu a irredutibilidade da remuneração do servidor exercente de função comissionada, de direção superior e chefia intermediária, por mais de 10(dez) anos

ininterruptos, no âmbito da ALE, fazendo-o mediante criação de uma vantagem pecuniária, de caráter individual, reservada àqueles que atendam as condições estabelecidas.

Veja que a lei não alterou o regime jurídico dos servidores da ALE - muito embora estes não tenham direito à sua imutabilidade -, tendo tão somente instituído uma parcela remuneratória, fixada no valor da gratificação do cargo em comissão exercido por período superior a 10 anos ininterruptos, garantindo apenas a irredutibilidade dos seus vencimentos. Ou seja, a lei estabeleceu uma vantagem pessoal, destinada apenas a esse grupo de servidores que atendam aos precitados requisitos, não abrangendo todos os servidores da Casa, quiçá modificando o regime jurídico dos servidores estaduais.

Ademais, não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo a norma atendido aos preceitos estabelecidos no art. 29, III, da Constituição do Estado, que prevê ser da competência privativa da Assembleia Legislativa *"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"*.

Tem-se que a própria Constituição do Estado fixou as matérias abarcadas no âmbito privativo da ALE, estando dentre elas a de estabelecer as políticas remuneratórias de seus servidores, desde que respeitadas as diretrizes orçamentárias, não havendo, pois, falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Até porque, não se tratou de criar despesas para o executivo, estabelecendo o art. 6º que as despesas decorrentes da lei serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Importa registrar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliada para incluir matérias que não dizem respeito ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, e especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cita-se o julgamento da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/8/2008, assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Pela simetria das normas a Constituição do Estado elencou as hipóteses de limitação de iniciativa do Chefe do Executivo no art. 39, § 1º, devendo-se concluir que somente nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa, não constituindo a questão óbice à sua validade.

Até porque, tem-se que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é restrita às matérias elencadas no artigo 39, §1º, da Constituição Estadual, harmônico com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

Portanto, diferentemente do que defendido pelo autor a Lei censurada não alterou a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, sequer tratando do regime jurídico dos seus servidores, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Também não se vê nela qualquer fragmento de inconstitucionalidade material, isso porque não importou em afronta à isonomia e impessoalidade da remuneração entre servidores, o que o autor suscitou em razão da precariedade do cargo em comissão ou de a função de confiança não ensejar qualquer possibilidade de estabilidade financeira.

Conquanto se tenha mostrado preocupação a respeito de eventual possibilidade de rodízios periódicos entre os servidores a fim de garantir que todos obtenham a incorporação da parcela, na prática, isso dificilmente deve se concretizar, especialmente porque a vantagem pecuniária estabelecida só seria obtida por quem venha a exercer as funções de direção, chefia e assessoramento por tempo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, devendo-se ter presente, ainda, o fato de a norma não prever incorporação proporcional em lapso temporal inferior.

Como alertado pelo subscritor do parecer ministerial, a lei buscou assegurar a isonomia material aos servidores efetivos que tenham dispensado mais de uma década de sua via profissional a tais funções específicas, ao longo de quase três legislaturas, o que evidentemente resulta em certa expectativa financeira, que não pode ser rompida por eventual exoneração.

Asseverou o Subprocurador-geral de Justiça, ainda, que o tratamento diferenciado a esses servidores, repise-se, do quadro efetivo, diz respeito ao longo tempo em que laboraram em circunstâncias diferenciadas e, malgrado tenha a Lei Complementar n. 68/1992 [norma geral] sido revogada no tocante ao "apostilamento" dos servidores estaduais, regra que lhes garantia a continuidade da percepção da remuneração de cargo comissionado, esse fato "não constitui em óbice para as legislações de determinadas carreiras [normas específicas] trazê-lo" (sic).

A tanto, a Suprema Corte, em vários julgados, já declarou a constitucionalidade da incorporação dessa parcela remuneratória, asseverando que o "apostilamento" não se confunde com a proibição constitucional de equiparação/vinculação entre remunerações. A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1.264/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 026, publ. 15/2/2008)

Anote-se que a decisão plenária apenas confirmou os termos da medida cautelar na referida ADI, que assim reafirmou a constitucionalidade da incorporação de valores correspondentes ao exercício de função ou cargo comissionado, sem desligamento do cargo efetivo ocupado pelo servidor público:

O instituto da denominada "estabilidade financeira" – que garante a servidor efetivo, após determinado tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado – a continuidade da percepção dos vencimentos dele, ou melhor, da diferença entre estes e o seu cargo efetivo -, constitui vantagem pessoal (RE 141.788, Pertence, 6.5.93), que, embora tenha por base a remuneração de cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não constitui a vinculação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição.

Vale conferir o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, quando do exame definitivo da ação direta de inconstitucionalidade:

[...] 4. A proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias no setor público não compreende a denominada "estabilidade financeira", prevista legalmente para os casos de servidores que, por terem exercido funções ou cargos em comissão por determinado lapso temporal, incorporaram aos seus vencimentos, como vantagem pessoal, parcelas da remuneração daqueles cargos ou funções.

5. [...] o presente caso concerne à vantagem pessoal, a qual, mesmo tendo como base o valor correspondente ao vencimento previsto para cargo ou função diverso daquele ocupado em caráter efetivo, não se confunde com a proibição de que trata o art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. [...]

7. [...] a vedação constitucional não alcança a chamada "estabilidade financeira", pois esta não iguala ou equipara vencimentos de cargos de nomenclatura ou atribuições diferentes, mas apenas reconhece o direito daqueles que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo Período de continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal.

8. A esse respeito, na assentada de 6.5.1993, no voto condutor do Recurso Extraordinário n. 141.788-CE, o Ministro Sepúlveda Pertence consignou:

"Essa adição, comumente denominada 'incorporação ao vencimento', na verdade, não altera a natureza da verba aditada, ou incorporada: em particular, não converte vantagem pessoal em vencimento-base. [...] Sob esse prisma, vencimento é a remuneração imputada exclusivamente ao exercício de determinado cargo. Ou, na definição legal vigente (L. 8.112/90, art. 40), 'a retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. Valor que, por imperativo constitucional (art. 39, § 1º). Há de ser idêntico para cargos iguais, independentemente de quem seja o ocupante atual de cada um deles. Ao contrário, só pode constituir vantagem pessoal, e não vencimento, a retribuição percebida por titular de um cargo,

não em razão do exercício dele, mas, sim, em virtude do exercício anterior de cargo diverso. A chamada incorporação da vantagem pessoal ao vencimento não tem, assim, o efeito de transmutá-la em vencimento, mas apenas de assegurar-lhe tratamento equivalente ao do vencimento-base, assim, por exemplo, para somar-se a esse e compor a base de cálculo de outras vantagens, que sobre ele devam ser calculados, ou para a aferição do valor de proventos de aposentadoria". (DJ 18.6.2003, grifos do original).

Do mesmo julgado, extraem-se as importantes palavras do Min. Carlos Britto:

[...] a lei, tal como redigida, atua no campo da profissionalização do servidor público, uma das belas novidades da Constituição de 1988, que pugna pela valorização da função pública no pressuposto de que não há administração eficiente sem servidor público eficiente. Claro que labora em prol da eficiência do servidor público esse tipo de tratamento remuneratório, estabilizador de uma situação financeira, colocando toda a administração pública como um espaço de profissionalização atraente para o servidor. Então, isso faz parte mesmo da competência de cada um dos entes federados do Brasil, conforme assinalou muito bem a Ministra Carmem Lúcia no seu, ainda uma vez, judicioso voto.

No mesmo sentido, após submissão à análise de repercussão geral, o STF deliberou:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF: RE 563.965-7 RN, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/3/2009)

Importante consignar, também, que o projeto de lei recebeu justificativa e amparo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula n. 372, no sentido de que o empregado que

tenha recebido gratificação de função por 10 anos, ou mais, tem direito à irredutibilidade da sua remuneração, com base no princípio da estabilidade financeira.

Veja-se o teor da referida súmula:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das orientações jurisprudenciais ns. 45 e 302 da SBDI-I) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. [...]

Embora sem natureza de texto normativo, o conteúdo dos verbetes das súmulas consiste na cristalização da jurisprudência produzida pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar e aplicar a legislação pertinente a determinada situação concreta, sendo que no caso em análise o entendimento nela fixado, a consagrar o princípio da "estabilidade financeira", foi deduzido da exegese das normas incidentes à espécie, especialmente o art. 7º, VI, da Lei Maior, que prevê a irredutibilidade dos vencimentos.

Portanto, consoante revelado pela jurisprudência consolidada daquela Corte, é a norma constitucional que protege a estabilidade econômica do empregado que exerceu função de confiança durante período igual ou superior a dez anos.

Sendo assim, estando a norma em conformidade com a diretriz perfilhada no aludido verbete, resulta claro que a lei censurada conferiu efetividade à súmula indicada, não importando em quebra da isonomia dentre os servidores, eis que buscou dar tratamento diferenciado a quem efetivamente se enquadra nesta situação diferenciada - ocupar o cargo comissionado por mais de 10 anos ininterruptos -, não havendo se falar, também por esse motivo, em violação ao princípio da impessoalidade, isso porque não se demonstrou que a edição da norma se deu para favorecer determinada categoria de servidores em detrimento de outras ou, sequer, tenha havido prejuízo de uns para favorecimento de outros.

Anote-se, ademais, que a lei cuidou de resguardar o interesse público quando excluiu do direito de irredutibilidade de remuneração o servidor que venha a ser motivadamente exonerado por grave conduta ou reiterado descumprimento de obrigações decorrentes do cargo [art. 2º], isso em homenagem à moralidade, proporcionalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Por fim, descabe falar em inviabilidade de se garantir a irredutibilidade financeira decorrente do exercício do cargo que se caracteriza pela transitoriedade, isso porque, conforme ressaltado alhures, a vantagem é destinada tão somente aos ocupantes de cargo efetivo, sem possibilidade de alcançar detentores de cargos exclusivamente em comissão, exatamente por não terem direito à permanência no cargo.

Neste caso, como a exoneração da função de confiança pode ocorrer *ad nutum*, por decorrer de livre nomeação, em havendo o desligamento do cargo, este se dará por completo, dada a precariedade inerente ao vínculo contratual.

Sob tais fundamentos, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.034/2013. Dispõe sobre a irredutibilidade da remuneração do servidor exonerado depois de ter exercido cargo de direção superior e chefia intermediária por mais de 10 anos ininterruptos. Iniciativa da Assembleia Legislativa. Usurpação de reserva legislativa não verificada. Violação aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública decorrentes da precariedade do cargo em comissão. Não ocorrência. Lei destinada apenas ao servidor ativo do quadro efetivo da ALE. Estabilidade financeira. Inconstitucionalidade inexistente. Ação improcedente.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é restrita às matérias elencadas exaustivamente no artigo 39, §1º, da Constituição Estadual, harmônico com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

A concessão de vantagem pecuniária ao servidor ativo do quadro efetivo da ALE que venha a ser exonerado depois de exercer cargo de direção superior e chefia intermediária por mais de 10 anos ininterruptos, como forma de assegurar a irredutibilidade de sua remuneração, não constitui alteração de regime jurídico, tampouco se enquadra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se que a norma atendeu ao preceito do art. 29, III, da Constituição do Estado, que prevê competir privativamente à Assembleia Legislativa dispor sobre a política remuneratória de seus próprios servidores.

O estabelecimento de vantagem pessoal a servidor efetivo que exerce cargo em comissão por determinado lapso temporal não se confunde com a proibição de que trata o art. 37, XIV, da Constituição Federal, constituindo a chamada "estabilidade financeira", prevista legalmente para os casos de servidores que exercem a função ou cargo comissionado sob referidas condições, não ofendendo, pois, os princípios da isonomia, impessoalidade, proporcionalidade e moralidade que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2017

VALTER DE OLIVEIRA

RELATOR



Governadoria - GOV

DESPACHO

De: ALEX/GOV-GAB

Para: REDAÇÃO

Processo Nº: 0014.097712/2018-11

Assunto: ADI

À PGE.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRO ALVES, Assessor(a)**, em 04/04/2018, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1269402** e o código CRC **188EE73B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0014.097712/2018-11

SEI nº 1269402



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO N. 089/2013-GG/RO

Porto Velho, 02 de maio de 2013.

A Sua Excelência, a Senhora
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS
Procuradora-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhora Procuradora,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 3.034, de 30 de abril de 2013, devidamente instruída, que "Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa" a qual foi Vetada pelo Poder Executivo e Promulgada pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA - PGE
PROTOCOLO GERAL
02/05/13 às 10:08h
Maria Marlone M. Ferreira
Aux. Atv. Administrativa / PGE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO N. 089/2013-GG/RO

Porto Velho, 02 de maio de 2013.

A Sua Excelência, a Senhora
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS
Procuradora-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhora Procuradora,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 3.034, de 30 de abril de 2013, devidamente instruída, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa” a qual foi Vetada pelo Poder Executivo e Promulgada pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA - PGE
PROTÓCOLO GERAL
Recebido em 02/05/13 às 10:08h
de
Marta Marlene M. Ferreira
Ass. Ativ. Administrativa / PGP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 139/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 02/05/2013
Horas 10:31
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 3.034, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a irredutibilidade da remuneração do servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa exonerado depois de ter exercido por mais de 10 (dez) anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa.

§ 1º. A irredutibilidade da remuneração, nas condições estabelecidas nesta Lei, ocorrerá mediante concessão de vantagem pessoal ao servidor no valor da gratificação correspondente ao cargo de nível mais elevado exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 2º. Caso nenhum dos cargos tenha sido exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, o valor da vantagem pessoal concedida corresponderá à média ponderada das gratificações dos cargos.

§ 3º. Para efeito desta Lei, chefia intermediária são os cargos de superintendente, diretor de departamento e chefia de divisão constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 326, de novembro de 2005.

Art. 2º. Não terá direito à irredutibilidade da remuneração estabelecida nesta Lei o servidor que foi motivadamente exonerado por grave conduta ou reiterado descumprimento de obrigações decorrentes do cargo, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. É vedada a acumulação da vantagem pessoal concedida nos termos desta Lei com outra vantagem pessoal pelo exercício de cargo de provimento em comissão, mas será facultado ao servidor optar pelo que lhe for mais benéfica.

Art. 4º. Caso fique assegurada a irredutibilidade da remuneração, nos termos desta Lei, e seja novamente nomeado para qualquer cargo ou função de confiança da Assembleia Legislativa, o servidor ativo perceberá:



LEI Nº 1.174, DE 30 DE ABRIL DE 2013

LEI Nº 1.174, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Estabelece condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.

LEI Nº 1.174, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.

Art. 2º - Esta Lei estabelece as condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.

Art. 3º - Esta Lei estabelece as condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.

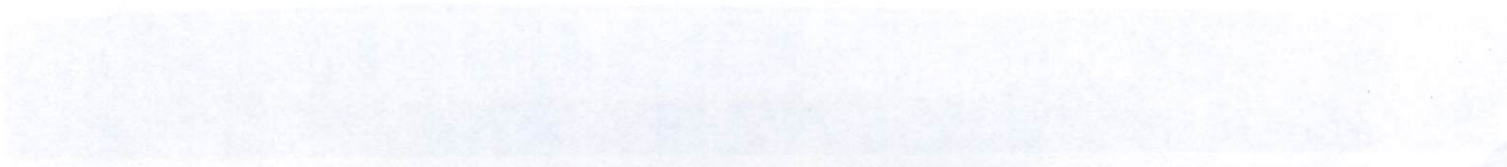
Art. 4º - Esta Lei estabelece as condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.

Art. 5º - Esta Lei estabelece as condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.

Art. 6º - Esta Lei estabelece as condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.

Art. 7º - Esta Lei estabelece as condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.

Art. 8º - Esta Lei estabelece as condições de trabalho para os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 5.303, de 17 de dezembro de 1966, e demais legislações correlatas.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação do cargo em exercício, ou

II – a diferença entre o valor da gratificação do cargo em exercício e o valor da vantagem pessoal concedida, se esta for maior.

Art. 5º. As disposições desta Lei aplicam-se às exonerações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO